



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do artigo 41 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Pena das pessoas jurídicas

.....
Art. 41.....

§1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período em que a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§2º A interdição das atividades será aplicada pelo período em que o estabelecimento, obra ou serviço estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de dispositivo legal ou regulamentar.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação prevista no substitutivo do relatório preliminar para o §1º do art. 41 determina a aplicação da pena de suspensão de atividades **pelo período de um a dois anos**. A redação original do projeto previa pena de suspensão de **até um ano**, o que se mostrava até mesmo mais razoável, pois estabelecia um teto, um limite máximo, deixando a critério do juiz ajustar a pena à gravidade do ato ilícito ou ao prazo necessário para que a pessoa jurídica cumpra o dispositivo legal violado.

Não há razão para que a pena não possa ter prazo inferior a um ano. Aliás, essa medida restritiva de direito deveria ser aplicada **enquanto o ente não estiver obedecendo a lei ou regulamento**. Se o ilícito que deu origem à aplicação da pena tiver sido corrido ou o dano reparado, qual seria a razão para manter o estabelecimento fechado por no mínimo um ano? Não há nenhuma lógica.

No que concerne ao §2º, aplicam-se os mesmo argumentos e restrições, pois se evidencia mais enfaticamente o caráter de transitoriedade da situação ilícita, posto que se trata de interdição de estabelecimento, obra ou atividade que estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Se o órgão administrativo vier a conceder a autorização para funcionamento ou se a pessoa jurídica cumprir as normas legais ou regulamentares, adequando-se às exigências da lei, é evidente que a interdição deve ser cancelada. Não há motivo para que a interdição seja fixada por um prazo, nem mesmo para que esse prazo seja superior a um ano, por exemplo.

Quanto às penas de suspensão e de interdição de atividades da pessoa jurídica, há que se considerar que a sua aplicação pode acarretar graves prejuízos econômicos para uma empresa, podendo, inclusive, provocar a sua falência, com suas inevitáveis consequências danosas para terceiros e desemprego para seus funcionários.

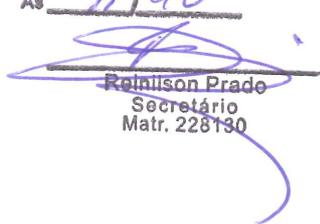
Cumpre, ainda, registrar que os dois aludidos dispositivos autorizam a suspensão e a interdição das atividades da pessoa jurídica, por violação de lei ou regulamento, mas não identificam ou especificam essas violações que estariam sujeitas a medidas punitivas tão extremas. Esse caráter vago e impreciso dos dois dispositivos pode ensejar a aplicação de penas desproporcionais a infrações de baixo potencial ofensivo.

Sala das Reuniões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/09/13

As 11,40


Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte §4º ao artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica será excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas por quem de direito.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inserção de um parágrafo que disponha sobre a exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica, na hipótese de o agente ter agido de forma contrária a ordens ou instruções de quem de direito ou contra os termos do contrato social da empresa, estatuto ou regulamento da pessoa jurídica.

A norma se justifica vez que o aquele que age em desobediência a normas ou ordens da pessoa jurídica assume a responsabilidade pelo ato, não podendo, nessa hipótese, a pessoa jurídica ser penalizada, ainda que por reflexo.

Esse tipo de desobediência pode ocorrer, com mais frequência, nas empresas e corporações de grande porte, nas quais a estrutura institucional contempla elevada departamentalização e, conseqüentemente, grande quantidade de gerentes, supervisores, superintendentes. Assim, a ação irregular e isolada de um de seus executivos não pode ser caracterizada como uma ação criminal da empresa, embora eventuais danos decorrentes devam ser reparados pela pessoa jurídica. Caso contrário, ocorrerá a incriminação de um ilícito que o ente moral não cometeu.

Há que se considerar, ainda, que tais corporações envolvem os interesses de outras pessoas jurídicas e de centenas ou milhares de pessoas, dentre acionistas, investidores, empregados, prestadores de serviços, todos inocentes e que se veriam



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

prejudicados pelas eventuais penas restritivas de direitos que viessem a ser aplicadas à pessoa jurídica.

Violar-se-ia, dessa forma, o princípio da individualidade da pena. Daí, porque é imperiosa a exclusão da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mantida obviamente, a responsabilidade civil, a fim de se preservar inocentes e punir somente o agente pelo seu ato irregular e criminoso.

A propósito, a proposta inspira-se no modelo adotado por Portugal, em seu Código Penal, artigo. 11º, número 6:

“Artigo 11º - RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS SINGULARES E COLECTIVAS

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

.....
6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”.

Por fim, cabe destacar que, nesses casos, é interesse da empresa investigar e punir o funcionário que atua de forma contrária aos interesses e ordens da corporação, e nesse sentido a empresa poderá se alinhar ao Ministério Público na apuração do crime e identificação dos responsáveis.

Sala das Reuniões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11/40


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Suprima-se o **inciso V do caput** e o **§4º** do artigo 40 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 40 do substitutivo do relator preliminar prevê a pena de “publicidade do fato em órgão de grande circulação”. O §4º desse mesmo artigo estabelece que o número de inserções será “proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo e máximo de um ano”.

A pena não é ética, nem razoável. Submete a pessoa jurídica à execração pública, que representa um verdadeiro linchamento institucional, com desastrosas consequências para a sobrevivência da instituição. Pode resultar na sua extinção.

O texto inquinado estabelece que a quantidade de inserções da publicidade negativa “*será proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano*”. O critério não é claro, pois utiliza dois fatores – quantidade de inserções e tempo de duração da publicação – sem estabelecer qualquer regra de cálculo ou de definição. Não se encontra definido como seria calculado o número de inserções ou o número de dias, semanas ou meses em que ocorreria a publicação da publicidade negativa. Também não se acha explícito como seria calculada a sua proporcionalidade com a “*pena concreta substituída*”? Se, por exemplo, a pena cominada fosse de 2 a 8 anos de prisão, qual seria a quantidade de inserções ou tempo de duração?

Ademais, a sanção abrange todos os meios de comunicação – jornal, revista, televisão, rádio e, também, sistema de autofalante da cidade, sem qualquer critério previamente definido. O dispositivo do substitutivo refere-se a veículo de “*grande circulação*”, mas grande circulação onde? No país, no estado ou no município em que se localiza a sede da pessoa jurídica? A aplicação da pena em questão, na forma em que se encontra redigida, ficaria totalmente ao arbítrio do juiz, praticamente sem limites ou regras.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Conhecendo bem os nossos usos e costumes, a pena poderia se converter em instrumento de detração pública ou meio de depreciação de adversário em campanha política, excedendo o princípio da punição justa e suficiente.

Sua exequibilidade é bem contestável. Qual seria a viabilidade de sua aplicação em qualquer dos cinco mil municípios do País?

Não há que se alegar que a pena de publicidade já se encontra prevista no art. 78 do Código de Defesa do Consumidor. É uma situação totalmente diferente. A publicidade negativa prevista no CDC tem por finalidade prevenir o consumidor das práticas ilícitas ou abusivas usadas pela empresa, em detrimento do próprio consumidor. A Política Nacional das Relações de Consumo reconhece a vulnerabilidade do consumidor, determinando como um de seus fundamentos o princípio da informação. Tem mais caráter de notícia, de aviso, do que de punição. No caso do Código Penal, seria uma punição grave e humilhante.

Deve-se salientar que o processo penal já se encontra vinculado ao princípio da publicidade. Em âmbito internacional, destaca-se o art. 8º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Em âmbito constitucional, além do art. 37 aplicável à administração da justiça criminal, o art. 5º e o art. 93 da CF/88 estabelecem o seguinte:

“Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

“Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Ressalte-se ainda que os atos que se revestem do caráter de oficialidade – tais como as decisões em processos penais – já possuem instrumento para sua divulgação: a imprensa oficial. Quanto à justificativa de que a “possibilidade de arranhar a marca, mediante publicidade negativa, encontra maior ressonância preventivo-geral do que, por exemplo, a multa”, lembramos as valiosas lições de Cesare Beccaria de que não é a severidade da pena que traz o temor, mas a certeza de punição. Ademais, conforme entendimento do STF, as penas criminais devem ser cada vez “menos estigmatizantes” e de aplicabilidade mais efetiva (Tribunal Pleno, RHC 80.362/SP, j. 14/02/2001, rel. Ministro Ilmar Galvão).



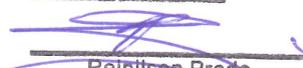
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Quanto ao pretense caráter preventivo da pena de publicidade, saliente-se que além do fato do direito penal situar-se na esfera repressiva, já existem diversos institutos administrativos e civis que efetivam o princípio da prevenção e da precaução, ideia ainda mais antecipatória dos riscos de uma atividade. Ademais, há de se questionar a efetividade dessa medida, tendo em vista que sua aplicação dar-se-á anos após o fato, com o trânsito em julgado da ação penal.

Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/08/13
As 11/40

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....
§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas.
.....”

JUSTIFICATIVA

A redação prevista no substitutivo do relatório preliminar para o § 1º do art. 39 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, nem é dependente da identificação ou da responsabilidade destas, regra essa que vai de encontro à teoria da dupla imputação, consagrada pelos países da *common law* e adotada, por exemplo, pela França e Espanha, segundo a qual as responsabilidades das pessoas jurídica e física são interdependentes e simultâneas.

Nessa direção, seguem a doutrina brasileira e o entendimento de nossos tribunais superiores, que entendem que a condenação da pessoa jurídica depende da condenação da pessoa natural.

É expressiva e esclarecedora a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar de seus recentes julgados:

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)”. (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11,40

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



“II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 0564.960/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp (Precedentes).” (HC 93.867/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER)

“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer). (REsp 847476/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)

“1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. (RMS 16696/PR; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

“1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio”. (RMS 37.293/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (RMS 27.593/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

“4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05 (REsp 969.160/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

“Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.” (RHC 24.93 /RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI)

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes).” (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

“III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes)”. (RHC 19.119/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER)

No mesmo sentido, podem ser também trazidos à colação, dentre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



- RMS 20.601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER;
- REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 628.637/SC, Rel. Min. GILSON DIPP;
- REsp 865.864/PR, Rel. Min. ADILSON MACABU.

Além de posicionamento jurisprudencial pacífico, ressalte-se que a doutrina também admite a responsabilização da pessoa jurídica somente acompanhada da responsabilização do agente físico. Segundo Milaré, “certo é que a empresa, *sponte* sua, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*)” (MILARE, E. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2007, p. 930). Seguindo esta lógica, Eládio Lecey explica que sempre “haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s)” (LECEY, E. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”, *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 35, 2004, p. 70).

No direito comparado, temos o exemplo da França, em que o legislador teve o cuidado de editar uma lei especial de adequação da legislação vigente, com vistas a compatibilizá-la com a introdução do instituto da responsabilidade criminal da pessoa moral, a Lei nº 92/1.336, de 1992, denominada “Lei de Adaptação”, que alterou principalmente disposições do Código de Processo Penal. Somente, então, dois anos após, em 1994, entrou em vigor o novo Código Penal, que contemplou a responsabilidade criminal das entidades de direito privado.

No seu artigo 121- 2, al. 3, dispõe que a responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas naturais, quando autoras ou partícipes dos mesmos fatos. Além disso, ao estabelecer que o agente somente responde pelo seu próprio ato (art. 121-1), veda a possibilidade de a pessoa jurídica responder isoladamente pela infração, sem o envolvimento da pessoa física.

Outro ponto que merece destaque para ser excluído do § 1º é a previsão de que a responsabilidade da pessoa jurídica independe até mesmo da **identificação** das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.

Tal previsão exclui, portanto, até mesmo a investigação criminal, pois se não é necessário a identificação da pessoa física que realizou o ato, como entender que este pode ser atribuído à determinada pessoa jurídica, bastaria uma denúncia anônima? Ou algo que ligasse o fato à empresa?



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A desnecessidade de identificar o autor do fato do qual se acusa a pessoa jurídica além da sua abertura a várias interpretações que não condiz com a tipicidade fechada do direito penal, ainda causa mais dificuldade na sua compreensão e aplicação, quando é assente que a pessoa jurídica só age através das pessoas físicas que a controlam.

Por outro lado, essa desnecessidade de identificação ainda impede o direito de defesa da empresa, pois como se defender da prática de um ato que não se sabem nem mesmo se realmente partiu de alguém dos seus quadros, ou se foi um ato da concorrência para prejudicá-la. Tal identificação também dificulta a apuração de responsabilidades, inclusive para que a empresa possa tomar providências contra a pessoa que agiu em desconformidade com a lei, inclusive para evitar que tal conduta se repita e para propor eventual ação regressiva contra o autor da conduta.

Portanto, a identificação do agente é essencial para a tipificação da conduta, a apuração do fato, a atribuição de responsabilidades e o direito de defesa, e a norma que estabelece essa desnecessidade viola as garantias constitucionais para a defesa do acusado.

Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação conferida ao *caput* do art. 39 pelo substitutivo do relatório preliminar, de início, confronta-se com a Constituição, ao incluir os crimes contra a **administração pública** dentre aqueles em que admite a responsabilidade da pessoa jurídica, pois o faz ao arrepio dos preceitos da Carta Magna, que prevê apenas os crimes contra o sistema financeiro e ordem econômica e os contra o meio ambiente, segundo estabelecem o art. 173, § 5º e o art. 225, § 3º, respectivamente:

“Art. 173.

§ 5º *A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.*

“Art. 225.

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11:40

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A Constituição abrigou a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica exclusivamente em relação aos crimes cometidos contra a ordem econômica e financeira e o meio ambiente, comando esse que não pode ser interpretado extensivamente ou exemplificativamente. Os dois preceitos são objetivos, claros e diretos, especificando os casos em que a responsabilidade é admitida. Ora, se assim não fosse, o constituinte não iria listar cada uma das hipóteses da responsabilidade.

É inequívoco, portanto, que o rol apresentado pela Constituição é exaustivo, o que não comporta ampliação por meio de lei ordinária. Assim, fere a Constituição a extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos delitos praticados contra a administração pública ou, eventualmente, contra outros campos jurídicos. Além disso, não se pode olvidar que a hermenêutica penal é restritiva, não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido, o dispositivo é inconstitucional em relação à expressão “administração pública”.

Mesmo para as correntes que defendem ser constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes contra a administração pública, tal previsão constante do *caput* do artigo em análise deixou de ser necessária ante a recente publicação Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que já responsabiliza objetivamente as empresas pela prática de atos contra a administração pública (lei contra a corrupção).

Percebe-se que a citada lei já especificou os atos lesivos à administração (art. 5º), bem como estabelece severas penas que são muito similares às previstas no presente projeto e podem ser aplicadas na esfera administrativa (art. 6º), sem prejuízo da responsabilização civil e do competente processo judicial.

Como exemplo, vide a permissão para que a própria administração pública aplique pesadas penas de multas, que podem variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior, ou de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem necessidade de decisão judicial.

Além da multa, o órgão superior que firmou contrato com a empresa ou a própria CGU, poderá publicar a condenação em veículos da mídia de grande circulação, pelo prazo mínimo de trinta dias.

Ademais, a referida lei é mais efetiva para o objetivo de se punir de forma célere os infratores, pois permite se alcançar o patrimônio das pessoas jurídicas independente de processo judicial, que é demorado, como destacou o ministro da CGU, Jorge Hage, em declaração publicada na imprensa em 02/08/13, retirada do site do Correio Braziliense:

“Nós não tínhamos uma lei que permitisse alcançar o patrimônio da



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pessoa jurídica. As leis só permitiam alcançar o patrimônio das pessoas físicas pelo processo penal, que é extremamente demorado, e essa lei permite a aplicação de algumas das penas pela própria administração, sem depender de ação judicial. Essa é uma diferença fundamental”, afirmou.

Portanto, deve ser considerado que as condutas lesivas à administração, que se pretende punir na esfera penal, já estão previstas com as mesmas penas na esfera administrativa, com a vantagem da celeridade do processo e da aplicação das penas, sem o ônus de se discutir a constitucionalidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes contra a administração pública.

Caso aprovada essa responsabilidade penal, todas as pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a administração, que possam ser tipificados penal e administrativamente, poderão questionar a constitucionalidade da responsabilidade na esfera penal, o que poderá se arrastar por anos no judiciário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impedindo ou dificultando a aplicação da Lei 12.846/13, sem falar nas possíveis prescrições. Assim, a discussão a respeito da responsabilidade penal no caso de infrações contra a Administração Pública poderá impedir que a lei contra a corrupção seja aplicada de imediato.

A rigor, sendo semelhantes os fatos considerados ilícitos e as penas estabelecidas pela referida lei contra a corrupção, que responsabiliza civil e administrativamente as pessoas jurídicas, e os tipos estabelecidos no presente projeto, não há diferença real se as penas são aplicadas aos fatos ilícitos pelo direito administrativo sancionador, ou se pelo direito penal. Inclusive, na esfera administrativa se ganha em agilidade e efetividade, conforme estabelecido na própria Constituição (art. 5º, inciso LXXVIII).

É de se destacar, ainda que pela recém aprovada lei contra a corrupção, na esfera judicial, a empresa poderá sofrer perdimento de bens, ter suas atividades suspensas e até ser dissolvida compulsoriamente. Poderá ser determinada ainda a proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, por determinado prazo.

Sala das Reuniões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 184 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Ação penal

Art. 184. Nos crimes previstos neste Capítulo a ação penal é:

- I – de iniciativa privada em relação aos crimes definidos no *caput* artigo 177;
- II – de iniciativa pública incondicionada, em relação aos crimes definidos nos parágrafos do artigo 177 e no parágrafo 2º do artigo 182;
- III – de iniciativa privada em relação a todos os demais crimes deste Capítulo.”

JUSTIFICATIVA

Em relação à ação penal, o substitutivo do relatório preliminar altera a regra do atual Código Penal para dispor que os crimes contra direitos autorais serão perseguidos mediante ação privada mediante queixa. O atual Código Penal escalona as ações penais à gravidade dos delitos e de seus impactos na sociedade. Assim, há delitos cuja ação é privada mediante queixa e há outros, como a pirataria, que a ação é pública incondicionada.

A Comissão de Juristas justificou esta alteração na *“hermenêutica constitucional, que expressa uma tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas”*.

Todavia, a Comissão deixou de atentar para o fato de que a natureza jurídica dos direitos autorais e conexos é diversa da natureza de outros direitos de propriedade intelectual. Tanto os doutrinadores, como a extensa jurisprudência sobre este assunto entendem que os direitos autorais e conexos são um direito *sui generis*, pois é composto por dois elementos: econômicos e morais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11/40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Carlos Alberto Bittar, um dos mais respeitados especialistas brasileiros em direitos autorais e conexos, afirma o seguinte quando escreve sobre a tutela penal dos Direitos de Autor:

“Com efeito, nesses delitos, há que se ressaltar, de um lado, a proteção da personalidade do autor realizada por meio dos direitos morais, e, de outro, a da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade, daí o tratamento especial recebido na esfera penal, pois, criação, como anotamos. É que a violação a direitos autorais transcende aos limites meramente pessoais, para atingir a própria sociedade como um conjunto, na proteção dos valores maiores de sua expressão artística, literal ou científica” (Carlos Alberto Bittar, *in* Direito de Autor, 4ª Edição, 2002, p. 145, Ed. Forense Universitária)

Nesse sentido, propõe-se que os crimes tipificados nos §§ 1º a 4º do artigo 177 e no §2º do artigo 182 perseguidos por ação pública incondicionada e os demais crimes desse Capítulo sejam de iniciativa privada.

Sala das Reuniões,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte §5º ao artigo 177 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Violação de direito autoral

Art. 177.

.....
§5º Violar direitos autorais por meio da captura, total ou parcial, por qualquer meio, sem o consentimento do titular dos direitos autorais, de obra audiovisual e/ou de sua trilha sonora que tenha sido lançada para exibição cinematográfica.

Pena - prisão, de dois a cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, 90% dos filmes recém lançados em cinema são disponibilizados ilegalmente na internet, sendo que essas cópias piratas são provenientes de gravações ilegais em salas de cinema.

A gravação de obras audiovisuais e/ou trilha sonora em cinemas é uma nova forma de pirataria e uma das mais danosas, vez que supre o mercado pirata na internet, bem como possibilita que a cópia pirata esteja disponível nos mercados negros e camelôs no dia seguinte ao de sua estreia no cinema.

Se para o cinema estrangeiro este delito se mostra danoso, para o cinema nacional os resultados são devastadores, pois as produções brasileiras devem recuperar os investimentos em nosso próprio território.

Por constituir uma das principais fontes que resultam na divulgação indevida de filmes na internet e no mercado negro, justificando-se, assim, a criação de novo tipo



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

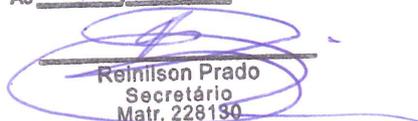
penal, propõe-se que a gravação de filmes e/ou trilhas sonoras em cinema seja tipificada como crime e combatida enquanto tal.

Sala das Reuniões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11,40


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 226130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 177 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 e inclua-se o seguinte §1º, renumerando-se os seguintes:

“Violação de direito autoral

Art. 177. Violar direitos de autor e direitos conexos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§1º Violar direitos autorais por meio de reprodução, publicação, adaptação, tradução, interpretação, execução, exibição e transmissão por qualquer meio de obra intelectual protegida por direito autoral e interpretações, execuções, fonogramas e exibições protegidos por direitos conexos, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, titular dos direitos autorais e conexos, produtor ou de quem os represente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relatório preliminar não contempla a norma penal em branco de violação de direitos autorais e conexos que se encontra prevista na redação do atual Código Penal, o que certamente terá efeitos negativos sobre a capacidade dos autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos de exercer plenamente o seu direito de ingressar com ações judiciais criminais em caso de violação de seus direitos.

Em um mundo digital em constante mudança é muito difícil para os legisladores estabelecer uma lista completa de condutas típicas. Assim, a adoção de um artigo de lei amplo é essencial para punir crimes que não estão no escopo da legislação. Nesse sentido, propõe-se a adoção do texto do atual artigo 184, do Código Penal, na forma do *caput* do artigo 177 acima, visando evitar que o novo Código Penal se torne ultrapassado desde sua promulgação.

Propõe-se ainda que o §1º do art. 177 seja modificado para adequar o texto à linguagem utilizada na Lei de Direitos Autorais e incluir condutas criminosas não previstas no texto, com objetivo de que, além da reprodução e da publicação, a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

adaptação, tradução, interpretação, execução, transmissão e exibição de obra protegida por direitos autorais sem a autorização do seu autor ou titular sejam também tipificadas como crime. A alteração também se propõe a tipificar como crime a violação aos direitos conexos, interpretações, execuções fonográficas, etc, e, finalmente, adotar a expressão "titulares de direitos autorais e conexos", para que os indivíduos (artistas) que são titulares dos direitos conexos e os indivíduos e as empresas que sãocessionários de direitos autorais tenham instrumentos legais para coibir atos criminosos que violem seus direitos. Assim, estende-se a proteção a todos os titulares de direitos autorais e conexos, além do autor e do produtor, como consta do substitutivo.

Por fim, a pena prevista no substitutivo— seis meses a dois anos - permitirá que o crime de pirataria seja considerado crime de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação de penas alternativas, que, em termos práticos, significa que nenhum indivíduo jamais irá ser efetivamente encarcerado se condenado por violação de direitos autorais.

Este é um problema grave, porque o impacto econômico da violação de direitos autorais é muito difícil de mensurar e, ao mesmo tempo em que fere os titulares de direitos autorais fere ainda mais a sociedade devido à falta de pagamento de impostos ou taxas pelo infrator e, ainda, pela conexão já comprovada entre esses atos e o crime organizado.

Com a finalidade de evitar os efeitos negativos acima apontados, propõe-se aumentar a pena para dois a cinco anos, o que será mais eficiente na dissuasão à violação de direitos autorais e conexos.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11/40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte §2º ao artigo 156 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Redução à condição análoga à de escravo

Art. 156.

§2º A instauração do inquérito policial ou o oferecimento da denúncia no processo relativo ao crime definido neste artigo suspende os respectivos procedimentos administrativos até o trânsito da sentença condenatória”.

JUSTIFICATIVA

São recorrentes os casos em que os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego caracterizam determinadas situações como condições análogas à do trabalho escravo, impondo severas sanções à empresa ou entidade fiscalizada, inclusive suspensão de suas atividades. Em diversos desses casos, anos após esse ocorrido, o julgamento do processo penal vem a descaracterizar o delito, por ausência de materialidade ou erro de interpretação.

Esse crime, conforme tipificado no substitutivo, e em decorrência das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encerra uma forte dose de subjetivismo por parte do fiscal ao interpretar o fato.

Tais fatos se repetem com absurda frequência em razão de a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo não exsurgir de forma cristalina ou evidente, ficando sua constatação ao critério do fiscal, havendo sempre a possibilidade de excesso de exação, subjetivismo ou de errônea interpretação.

Todavia, quando o processo penal constatar a não ocorrência do crime, a empresa ou entidade fiscalizada já terá suportado graves penalidades administrativas,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

algumas das quais que implicaram a descontinuidade de suas atividades institucionais ou econômicas, com a consequente eliminação de postos de trabalho.

A presente emenda tem o objetivo de impedir essa injusta situação, ao estabelecer que as sanções administrativas somente seriam cumpridas após a sentença condenatória, ocasião em que ficaria caracterizada a materialidade criminosa, tendo em vista a impossibilidade de reparar os danos causados pelas penas administrativas.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11,40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 146 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Ofensa à honra ou memória de pessoa morta

Art. 146. Aplicam-se às ofensas dirigidas às pessoas mortas as disposições relativas aos crimes de calúnia, difamação e injúria e respectivas penas cominadas, a que se referem os artigos 143, 144 e 145 deste Código.

Parágrafo único. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa formulada por parente até terceiro grau.”

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 146 do substitutivo contém duas impropriedades: além de não descrever ou definir o que seria a ofensa à honra ou à memória de pessoa morta, cria dois tipos de calúnia, uma para pessoas vivas e outra, menos grave, para pessoas mortas.

Segundo o Capítulo V – “Dos Crimes contra a honra” - do Título I da Parte Especial, os diferentes tipos de crimes contra a honra são os listados no aludido capítulo, ou seja, calúnia, difamação e injúria, conforme descritos em seus artigos 143, 144 e 145. Portanto, os crimes contra a honra de pessoa morta ou contra a sua memória são os mesmos que são dirigidos à pessoa, ou seja, calúnia, difamação e injúria. Nada importa que o ofendido esteja vivo ou morto, o crime é o mesmo e há que ser punido com a mesma intensidade. Não pode, portanto, cominar uma pena de prisão de um a três anos para o crime de calúnia contra a pessoa, enquanto viva, e reduzir a sanção para prisão de seis meses a dois anos se a pessoa estiver morta.

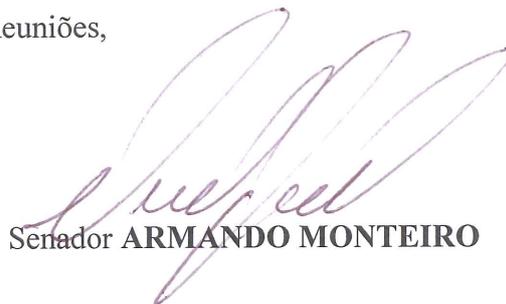
O dispositivo sofre, ainda, da impropriedade de não definir o que venha a ser ofender a pessoa morta ou a sua memória, podendo ensejar que uma simples crítica ao comportamento do falecido possa ser interpretada como ofensa a sua memória e, conseqüentemente, passível de ser punida. Portanto, é mais aconselhável que a descrição do tipo seja mais objetiva, mencionando expressamente os diferentes tipos de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

crime contra a honra. É nesse sentido que se propõe a presente emenda: explicitar os tipos de crimes contra a pessoa morta e equalizar as sanções para as ofensas a vivos e mortos.

Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11,40



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Altere-se a pena prevista no art. 169 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Esbulho possessório

Art. 169.
Pena - prisão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.”

JUSTIFICATIVA

A pena cominada de prisão de seis meses a dois anos prevista no substitutivo do relatório preliminar é muito branda e desproporcional a crimes de potencial de dano semelhante.

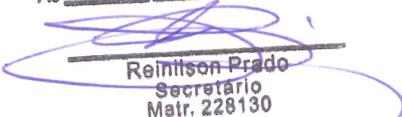
O esbulho é da mesma natureza do roubo, sendo praticado por duas ou mais pessoas com violência contra pessoa, mediante arrombamento e invasão do domicílio ou da propriedade. Diferem apenas quanto ao objetivo visado, pois ao praticar o roubo o agente pretende apossar-se de coisa móvel, enquanto que no esbulho possessório, o criminoso visa a apossar-se de bem imóvel. A violência é a mesma, mas quanto ao esbulho o dano é sempre muito maior.

No cotejamento das penas, constata-se que as cominadas para o esbulho são muito inferiores às dos tipos furto qualificado (2 a 8 anos) e roubo (4 a 10 anos), embora no que concerne ao esbulho as circunstâncias sejam muito mais graves, tanto no que se refere ao valor do bem apropriado, como à violência aplicada na invasão do domicílio, pois quase sempre a propriedade é habitada.

Observe-se que, no anteprojeto elaborado pela Comissão, a pena estabelecida para roubo era de 3 a 6 anos, mas foi agravada no substitutivo para 4 a 10 anos, o que demonstra o propósito de inibir com mais a prática de crime de apropriação de bens mediante violência.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/08/13

As 11 / 40


Reinitson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

É bastante razoável que a pena do esbulho possessório seja próxima à de roubo, pois esses crimes se assemelham.

Sala das Reuniões,

Assinatura manuscrita em tinta marrom, escrita de forma cursiva e fluida, correspondendo ao nome do signatário.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Alterem-se as penas previstas no *caput* e no §2º do artigo 236 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 236

Pena - prisão, de dez a quinze anos.

Modalidade culposa

§2º

Pena - prisão, de três a seis anos.”

JUSTIFICATIVA

O Código Penal atual pune o crime de envenenamento de água potável com a pena de prisão por 10 a 15 anos, mas o substitutivo concordou com a proposta original do anteprojeto, reduzindo a pena para 5 a 10 anos. Assinale-se que o Relatório Final da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto não apresenta nenhum argumento ou justificação da aludida redução.

Trata-se de crime de elevadíssimo potencial ofensivo, que pode provocar danos irreparáveis à saúde e à vida de uma população inteira de uma cidade ou bairro. Deveria ser considerado hediondo, tal a sua crueldade, torpeza e covardia em relação à coletividade, caracterizando-se como crime contra a humanidade.

Mantendo-se a pena mínima em 5 anos, como pretende o texto ora inquinado, corre-se o risco absurdo de o agente criminoso iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme inciso II do art. 47, ou cumpri-la apenas por um terço em regime fechado, segundo dispõe o inciso II, b, do art.45.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11/40


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A presente emenda pretende preservar o caráter punitivo já consagrado pelo Código atual, que parece ser mais consentâneo com o conjunto da proposta formulada pelo substitutivo.

Sala das Reuniões,

Assinatura manuscrita em tinta marrom, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificando o signatário como o Senador Armando Monteiro.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Alterem-se as penas previstas no *caput* e no §2º do artigo 239 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 239

Pena - prisão, de dez a quinze anos.

.....
Modalidade culposa

§2º

Pena - prisão, de três a seis anos.”

JUSTIFICATIVA

O Código Penal atual pune o crime de envenenamento de água potável com a pena de prisão por 10 a 15 anos, mas o substitutivo concordou com a proposta original do anteprojeto, reduzindo a pena para 5 a 10 anos. Assinale-se que o Relatório Final da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto não apresenta nenhum argumento ou justificativa da aludida redução.

Trata-se de crime de elevadíssimo potencial ofensivo, que pode provocar danos irreparáveis à saúde e à vida de uma população inteira de uma cidade ou bairro. Deveria ser considerado hediondo, tal a sua crueldade, torpeza e covardia em relação à coletividade, caracterizando-se como crime contra a humanidade.

Mantendo-se a pena mínima em 5 anos, como pretende o texto ora inquinado, corre-se o risco absurdo de o agente criminoso iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme inciso II do art. 47, ou cumpri-la apenas por um terço em regime fechado, segundo dispõe o inciso II, b, do art.45.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 11/40

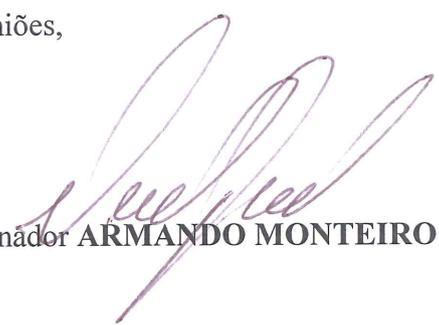

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A presente emenda pretende preservar o caráter punitivo já consagrado pelo Código atual, que parece ser mais consentâneo com o conjunto da proposta formulada pelo substitutivo.

Sala das Reuniões,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**